

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 55/CR-ARC/2018 de 30 de outubro

Relativa ao processo de contraordenação instaurado à Agência de Grafismo e Comunicação, Lda. pela inobservância dos deveres de rigor, objetividade e isenção

Cidade da Praia, 30 de outubro de 2018

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 55/CR-ARC/2018

de 30 de outubro

Proc. Contraordenação N.º 04/2018

Nos autos do processo à margem referenciado, é Arguida a **Agência de Grafismo e Comunicação, Lda.**, na qualidade de proprietária do jornal O País, pela divulgação da notícia «Roubo de Energia: Deputado Rui Semedo autuado pela Electra» por não ter observado os princípios do rigor informativo, da objetividade e da isenção, não procedendo à audição da parte interessada, garantindo-lhe o exercício do contraditório, sendo o conteúdo susceptível de lesar os direitos de imagem, bom nome e consideração do queixoso. À Arguida, foi-lhe fixado o prazo de 10 dias úteis para apresentar sua defesa, requerer quaisquer meios de provas, podendo nomear um defensor nos termos dos Artigos 61.º e 62.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 60/95 de 27 de outubro conjugado com o n.º 1 do Artigo 341.º do Código de Processo Penal.

No dia 15 de outubro de 2018, dentro do prazo, deu entrada na ARC a defesa da arguida; contudo, a mesma não apresentou e nem requereu outros meios de prova.

Termos em que, ao abrigo da alínea v) do n.º 3 dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, o Conselho Regulador delibera:

I. Dos fatos provados:

1. O jornal O País com suporte no digital, propriedade da sociedade Agência de Grafismo e Comunicação, Lda., Arguida nos presentes Autos, publicou na sua edição de 8 de agosto de 2018 uma notícia com o título “ROUBO DE ENERGIA: Deputado Rui Semedo autuado pela Electra”. O *lead* da notícia consistia na

- afirmação de que o “Vice-Presidente do PAICV e antigo Ministro vai ser levado à Procuradoria para justificar sua atitude que lesou os cofres da Electra”.
2. Prosseguia informando que “O Deputado da Nação, Vice-Presidente do PAICV, atual vice-líder parlamentar e antigo Ministro da Defesa num dos executivos do PAICV, está a contas com a Justiça, por um alegado envolvimento num esquema de roubo de energia, situação que terá lesado os cofres da Electra em centenas de contos” (sublinhados nossos).
 3. Acrescentava que a ligação clandestina foi confirmada pelos técnicos da Electra “na sequência de uma inspeção à rede de energia que vai à residência do Deputado, na Cidadela” e que “a Empresa autuou o político por roubo de energia”.
 4. A peça referia ainda que o processo seria encaminhado para a Procuradoria-Geral da República.
 5. Sob o subtítulo «Campanha anti-roubo de energia da Electra», a notícia continua em mais um parágrafo onde se pode ler que a Electra tem levado a cabo um forte combate ao roubo de energia e que «a tese de que apenas pobres e pessoas de baixa renda têm essa prática cai por terra, com este episódio que envolve um político ligado ao maior Partido da Oposição e que já desempenhou funções seja na Assembleia Nacional – como Deputado e Líder parlamentar – como Ministro da República».
 6. Na edição do dia 9 de agosto de 2018, foi publicada mais uma notícia sobre o caso em questão sob o título «RUI SEMEDO: Deputado diz-se vítima de uma cabala» em que é apresentada a contestação do Queixoso com informações que terão sido retiradas de uma publicação do mesmo no Facebook.

7. Segundo a notícia em causa, o Deputado Rui Semedo terá afirmado que está a ser alvo de uma “cabala” e «que irá recorrer à Justiça para se defender».
8. Sob o subtítulo «Confirmação» pode ainda ler-se na notícia o seguinte parágrafo: «Na sua publicação, Rui Semedo confirma a notícia por nós avançada, ou seja, a sua residência foi alvo de uma inspeção realizada por profissionais da Electra mas não descarta a possibilidade de se estar perante “algo estranho”».
9. Acrescenta ainda que « [o] caso, segundo se sabe, vai ser entregue à Procuradoria, entidade com poderes na matéria».
10. No dia 10 de agosto, o jornal *O País* publicou uma notícia sob o título CASO ROUBO DE ENERGIA: Electra confirma que Rui Semedo tinha ligação clandestina” onde apresenta os conteúdos de um comunicado da Electra sobre o caso em questão.
11. A peça começava por dizer que “Em comunicado emitido ao início da tarde desta sexta-feira, 10, embora sem se referir ao seu nome, a Electra confirma a informação veiculada pelo OPAÍS, na quarta-feira, e garante que a casa do político e vice-presidente do PAICV tem uma ligação irregular”.
12. Acrescentava ainda que « [a] operadora de energia estima que o cliente terá lesado a Electra em cerca de dois terços de energia consumida» e que a empresa lavrou o auto e que «o caso seguiu para o Ministério Público para efeitos de “procedimento criminal”».
13. Na sequência, o Sr. Rui Semedo apresentou, no passado dia 20 de agosto, uma queixa contra o jornal *O País* considerando a notícia «ROUBO DE ENERGIA: Deputado Rui Semedo autuado pela Electra», publicada no dia 8 de agosto, como “uma pura recriação do jornalista e totalmente falsa”, com a ideia de “fuzilar o cidadão, o Deputado da Nação e o antigo Ministro, linchá-lo

publicamente de forma direta” e “indiretamente atingir o PAICV e o seu Grupo Parlamentar”. Segundo ele, a notícia pôs em causa o seu direito à imagem, à honra e consideração e o seu direito à presunção de inocência.

14. Na sua oposição, o jornal o País, propriedade da Arguida, defendeu que “a notícia obedeceu aos princípios básicos do jornalismo e estribou-se, em todas as suas linhas, em critérios rigorosos do exercício da profissão”, sendo que a sua “importância reside no facto de se tratar de um crime público”.
15. Após a realização da audiência de conciliação, conforme o Artigo 52.º dos Estatutos da ARC, sem lograr entendimento entre as partes, o Conselho Regulador da ARC, analisado o procedimento, deliberou considerar que a notícia de O País não observou os princípios de rigor, isenção e objetividade no texto informativo, por não ter ouvido o queixoso que tinha o interesse atendível na notícia, colocando em causa o seu direito à imagem, ao bom nome e consideração e, em consequência, porque as infrações são passíveis de configurar contraordenação, instaurar o processo de contraordenação à sociedade Agência de Grafismo e Comunicação, Lda., proprietária do jornal *online*.

II. Defesa da Arguida

16. Pela missiva defensiva, a Arguida Agência de Grafismo e Comunicação Lda., na qualidade de proprietária do jornal *online* O País, alega que « não há razões para a abertura do processo considerando que»:
 - a. «A ARC faz referência à inobservância aos princípios ético-legais, mas não aponta e nem concretiza os aspetos ético-legais lesados pelo jornal, não cumprindo com o dever de fundamentação»;
 - b. A ARC deveria «apontar qual foi a conduta em concreto do jornal O País que atentou contra o direito ao bom nome e consideração do queixoso»;
 - c. «Atentar contra o bom nome, a honra e a imagem de quem quer que seja só poderá traduzir-se nos seguintes ilícitos: ofensa, difamação,

calúnia, injúria, etc., casos que a ARC ao longo dos seus 94 pontos, em momento algum tipificou, mas, também, não o poderia fazer porque inexistem»;

- d. «A ARC ignorou, olímpicamente, os pontos centrais da notícia veiculada pelo OPAÍS.cv que consiste nos seguintes factos verdadeiros e comprovados: a) ocorrência de roubo de energia; b) adulteração do contador na residência do queixoso; c) a existência de cometimento de um **CRIME PÚBLICO** nessa residência; d) o estatuto do morador nessa residência»;
- e. «A notícia difundida é **FACTUAL, VERDADEIRA E OPORTUNA**, não tendo o jornal infringido nenhuma norma ou regras de produção jornalística»;
- f. «O que estava em causa não é, apenas, a titularidade do contrato de fornecimento de energia, mas sim o usufruto ilegal de um **BEM PÚBLICO** pelo residente dessa moradia. Questão outra, será a adulteração do contador que a investigação, a realizar-se pelas entidades competentes, irá determinar quem é ou foi o autor material do crime»;
- g. «A ARC, na sua deriva punitiva, ignora ou desconhece o que estatui o artigo 6º da Lei da Comunicação Social que estabelece que se deve socorrer “**sempre que possível**” a diversas fontes: “**trata-se de um dever orientador e não imperativo categórico**»;
- h. «Com essa tese peregrina defendida pela ARC, da imperatividade de audição de diversas fontes, não seriam necessárias, no nosso ordenamento jurídico, as figuras de direito de resposta, de retificação e de esclarecimento, uma vez que nunca haveria conflitualidade entre o direito de informar e outros direitos que a lei prevê.»;
- i. «O direito de resposta e de retificação consagrada nos artigos 19º e 21º da Lei de Comunicação Social serve exatamente como a mesma diz para “**qualquer pessoa, singular ou coletiva, que se considera prejudicada pela divulgação, através de qualquer meio de comunicação social, pelo facto que constitua ou contenha ofensa, seja inverídico ou erróneo, suscetível de afetar o seu bom nome ou reputação, pode exercer o direito de resposta, de desmentido ou de retificação**»;
- j. «O que **mais espanta**, senão mesmo **assusta**, nessa deliberação da ARC, é quando esta entidade entra em questão de se atentar contra a presunção de inocência do queixoso, onde se chega ao ponto mais inacreditável desta deliberação, ao atribuir ao jornal a responsabilidade de se atentar contra a presunção de inocência. Ora se uma pessoa que mora numa casa, onde comprovadamente se constatou que o morador usufrui do consumo ilegal de energia, e esse

facto é considerado, à luz da legislação em vigor, como CRIME PÚBLICO: é lícito ou não admitir que essa pessoa está a par com a justiça? Qualquer cidadão mediano diria que sim! E estar a par com a justiça indicia alguma conotação culposa? Claro que não!»;

- k. «Assunto bem diferente, que será tratado em sede própria, terá a ver com a adulteração do contador que só a justiça irá decidir. O jornal em nenhum momento afirmou ou insinuou, sequer, que ele é culpado de coisa alguma: apenas a ARC, na sua deriva punitivista ou de atitude de quem quer mostrar serviço, chega a essa conclusão esdrúxula.»;

III. Análise, fundamentação e qualificação jurídica

17. Importa clarificar que não cabe a esta entidade aferir a verdade fatural ou material do que é mencionado nas notícias, mas é sua responsabilidade assegurar que a informação prestada pelos serviços de comunicação social de natureza editorial se pautar por critérios de exigência, imparcialidade, isenção e rigor jornalísticos (Alínea d) do n.º 2 do Artigo 1.º dos Estatutos da ARC)
18. No caso em apreço, a apreciação dos fatos deve respeitar às normas ético-legais próprias da atividade jornalística, segundo as quais o jornalista deve abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência, até prova em contrário.
19. No entendimento do Conselho Regulador, é preciso fazer a conciliação entre o desejo legítimo de atrair leitores – ao denunciar um crime público - e o rigor exigido à informação, que não deve ser conseguida sacrificando o segundo em função do primeiro. O jornalismo exige a verificação dos fatos e a confirmação da notícia constitui, inclusive, um mecanismo de proteção do público em geral contra a especulação, muitas vezes abusiva e sensacionalista.
20. Segundo as autoras Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, no seu livro *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, Coimbra Editora, edição de Outubro de 2011 «O rigor da informação pressupõe a apresentação clara e objectiva dos factos, a sua verificação, o que impõe, nomeadamente, a audição das partes com interesses atendíveis. O rigor tem ainda como pressuposto a separação de factos e opiniões, a identificação, como regra, das fontes de informação e a atribuição das opiniões recolhidas aos respetivos autores».

21. A Arguida, na sua defesa, argumenta que a notícia difundida é fatural, verdadeira e oportuna e que a ARC ignorou, “olimpicamente”, os fatos trazidos na notícia, que, segundo a mesma, são verdadeiros e comprovados.
22. Na verdade, a notícia por ela veiculada, ao invés de se centrar nos fatos eventualmente apurados, tenta em tom acusatório imputar responsabilidades criminais ao queixoso, sem indicar fontes e sem qualquer tentativa de confirmação ou não da informação obtida.
23. Foi a própria Arguida que, na audiência de conciliação, declarou expressamente que não presenciou a ação de averiguação (não esteve no local), não teve acesso aos autos da Electra, não contactou nem tentou contactar a Electra, nem o visado.
24. Os dados enviados pelo queixoso confirmam que o contrato de fornecimento de energia não se encontra no seu nome e que o auto levantado pela Electra foi feito em nome do cliente que assinou contrato com a fornecedora de energia e não no seu nome, pelo que não poderia estar “a contas com a justiça”, nem poderia ser “autuado”, como noticiou a Arguida.
25. Lá por habitar o edifício alvo de averiguação (não sendo o único a morar naquela residência - mas ainda que fosse), não transforma a pessoa em responsável pela materialidade da anomalia (“... sua atitude que lesou os cofres da Electra”), nem em envolvido “num esquema de roubo de energia”.
26. A notícia em momento algum atribui as afirmações e acusações nela contidas a qualquer fonte, ainda que anónima, pelo que toda a informação ali tratada _ presume-se _ seja da inteira responsabilidade do jornal que a noticiou.
27. Não havendo quaisquer diligências do jornal no sentido de se confirmar a veracidade das informações, a sua precisão e o rigor ficam claramente comprometidos. No caso em concreto, o rigor informativo pressupunha a verificação dos fatos, a eventual indicação das fontes (ainda que anónima), a

separação entre fatos e opiniões e o empenho em ouvir ou tentar ouvir as partes e os interesses atendíveis.

28. As disposições do Artigo 6.º da Lei de Comunicação Social são, sem margem para dúvidas, um dever e não uma mera orientação como quer fazer crer a Arguida, aliás, o próprio enunciado do Artigo refere que **“São deveres dos órgãos de comunicação social”**, portanto, **obrigações, imposições**.

29. A expressão “sempre que possível” significa apenas “se após tentativas sérias não for possível ouvir as partes interessadas”: ou porque as mesmas não foram encontradas, ou porque se recusam a oferecer as suas versões. Isto é, por causas não imputáveis ao órgão.

30. Vale ressaltar ainda que, nos casos referidos, o órgão deve fazer referências expressas no texto da notícia da impossibilidade de audição de certas partes, por forma a salvaguardar a credibilidade da notícia, demonstrando que a mesma é rigorosa, isenta e objetiva.

31. Portanto, é falso o argumento da Arguida de que o dever de ouvir todas as partes com interesse na notícia não se conjuga com a publicação de grandes notícias. Mesmo nesses casos, mantém-se o dever. O órgão continua a estar obrigado a procurar auscultar todas as partes. Frustradas as tentativas, por causas que não lhe são imputáveis, publica-se a notícia, advertindo o leitor da tentativa, sem sucesso, de obter a versão da outra parte.

32. Além de um dever do órgão, é um dever a que o jornalista está sujeito, de acordo com a alínea f) do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto dos Jornalistas.

33. A existência dos direitos de reposta e de retificação em nada condiciona o direito de ser ouvido, quando houver interesse atendível na matéria. São institutos jurídicos autónomos, tanto que o Artigo 6.º da Lei de Comunicação Social, além de consagrar expressamente o dever de garantir a pluralidade das versões na sua alínea a), na sua e) consagra o dever dos órgãos de “assegurar o direito de resposta e de retificação”. O mesmo se passa também

com os deveres do jornalista, devendo este, de acordo com a alínea i) do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, “**promover a pronta retificação de informação que haja publicado e se revelem falsas**”.

34. Portanto: foram violados os **princípios de produção de uma informação fatural, rigorosa e credível**, consagrados no Artigo 3.º da Lei de Imprensa Escrita e da Agência de Notícias¹.
35. É inegável que a preterição da audição das partes, neste caso em concreto, põe em causa o rigor e a objetividade da informação. Uma notícia sem fontes, como é o caso, é pouco rigorosa e de credibilidade duvidosa.
36. Mais: além da inobservância do dever de audição das partes interessadas, que, no caso, além do queixoso, Rui Semedo, também era a Electra Sul, a notícia é pouco rigorosa, porque ultrapassa os fatos, tecendo considerações de teor subjetivo.
37. Isto porque, não obstante a notícia publicada no dia 8 de agosto do corrente ano referir no primeiro parágrafo que se tratava de “um alegado envolvimento” do Queixoso Rui Semedo no roubo de energia, já no final da notícia refere que “(...) a tese de que apenas pobres e pessoas de baixa renda têm essa prática cai por terra, com este episódio que envolve um político (...)”, contrariando, com essa consideração subjetiva, o restante texto da notícia, sacrificando assim o rigor que era expectável num texto jornalístico. A contradição entre o título e o corpo da notícia, e entre os parágrafos dentro do próprio corpo da notícia é patente.
38. Tanto a afirmação no lead da notícia de que “... o antigo ministro vai ser levado à Procuradoria para justificar sua atitude que lesou os cofres da Electra” (sublinhado nosso), como o excerto do último parágrafo, descrito supra, ao darem como adquirido que o senhor Rui Semedo terá roubado, de fato, energia elétrica, puseram em causa a presunção de inocência do mesmo,

¹ Aprovada pela Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de agosto.

na medida em que o mesmo não foi judicialmente condenado e com sentença transitada em julgado. Refira-se que a salvaguarda da presunção de inocência é um dever do jornalista de acordo com a alínea g) do Artigo 19.º do Estatuto da classe.

39. A notícia, tal como foi feita, é susceptível de pôr em causa o direito ao bom-nome, à imagem e consideração do senhor Rui Semedo, visado na mesma, pelas considerações já expostas e pelo fato de o mesmo ser uma personalidade política e por isso pública.
40. A infração da alínea a) do Artigo 6.º da Lei da Comunicação Social é considerada como contraordenação nos termos do n.º 1 do Artigo 42.º do mesmo diploma, punida com coima de 10.000\$00 a 300.000\$00 (dez mil a trezentos mil escudos).
41. A Arguida é uma empresa de comunicação social, sendo o jornal O País um órgão de comunicação social, razão pela qual não deviam ignorar os limites das suas atividades estabelecidos no Artigo 4.º da Lei da Comunicação Social: de exercer essas atividades em função das responsabilidades que lhes são próprias, garantindo uma informação ampla, isenta, objetiva, respeitando a honra, consideração, intimidade e a privacidade das pessoas e os deveres a que estão sujeitos, *in casu*, os que dispõe a alínea a) do Artigo 6.º da Lei da Comunicação Social;
42. Na sua defesa, a Arguida faz uma interpretação de conveniência da alínea a) do Artigo 6.º da Lei da Comunicação Social, demonstrando, pelo menos, a existência do dolo eventual na sua violação.
43. A Arguida não invocou e não se lhe conhece qualquer causa de exclusão da ilicitude ou de desculpa.

IV. Deliberação

Terminada a instrução do processo, tendo-se concluído que a Arguida, na qualidade de proprietária do jornal *online* O País, infringiu o Artigo 4.º e a alínea a) do Artigo 6.º, todos do Regime Jurídico para o Exercício da Atividade de Comunicação Social, aprovado pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, infrações que constituem contraordenação nos termos do n.º 1 do Artigo 42.º do mesmo diploma, o Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo da alínea v) do n.º 3 do Artigo 22.º e do n.º 1 do Artigo 62.º, todos dos Estatutos da ARC, delibera, dentro da moldura abstrata da coima de 10.000\$00 a 300.000\$00 (dez mil a trezentos mil escudos), aplicar à **Arguida Agência de Grafismo e Comunicação, Lda.**

- **Uma coima no valor de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos), pela inobservância do dever de comprovar a veracidade da informação, recorrendo sempre que possível a diversas fontes e garantindo a pluralidade das versões na notícia «ROUBO DE ENERGIA: Deputado Rui Semedo autuado pela Electra» publicada pelo jornal O País no dia 8 de agosto de 2018.**

Mais se comunica à Arguida, nos termos dos números 3 e 4 do Artigo 63.º do Decreto Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, que:

- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada;
- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se opuserem, através de simples despacho;
- iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da decisão;
- iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o fato à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, Edifício Santo

António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António - Caixa Postal n.º 313-A Tel. 5347171.

O pagamento deverá ser efetuado através de cheque emitido à ordem da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC, ou através de transferência bancária para a conta desta Autoridade no BCA, n.º 85740435, NIB 000300008574043510176. Em qualquer das formas de pagamento, deverá ser identificado o processo e mencionado o envio, por correio registado, para a morada da ARC, do respectivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respectiva guia de receita.

Notifique-se, nos precisos termos do n.º 2 do Artigo 42.º e Artigos 43.º, n.º 1, e 66.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela